



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 355 /2005
SESSÃO DE : 05 / 05 / 2005 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3460/04
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200312721
RECORRENTE: M S PETRÓLEO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.**

EMENTA: ICMS - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - Vedado pela ANP à venda de combustível de posto para posto. Afastada, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade por preterição do direito de defesa. Autuação Parcialmente Procedente. Infringência ao art. 829, do Decreto 24.569/97 e penalidade no art. 126, da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e provido em parte por maioria de votos e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, adquiriu 5.000 lts de combustível acobertados por documento fiscal inidôneo, haja vista ser vedado a venda de combustível de posto para posto pela Agência Nacional de Petróleo.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere com penalidade à imposta no art. 123, inciso III, alínea " a " da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 04 a 06.

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação às fls.08 a 26 dos autos.

O ilustre julgador singular decidiu pela procedência da autuação.

A empresa, inconformada com a decisão singular, ingressa com recurso voluntário alegando que o auto é nulo, pois a descrição dos fatos foi lacônica e pela ausência de indicação dos dispositivos legais infringidos; que o agente fiscal não tinha competência para aplicar sanção referente à atividade econômica; que é descabida a cobrança do ICMS e multa.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento e modifica oralmente em parte a decisão Condenatória proferida em primeira Instância.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter o fiscal constatado que a autuada recebeu 5.000 lts de gasolina acompanhada pela nota fiscal nº 4342, emitida pelo Posto Leste Oeste Ltda, tendo natureza de venda, o que é vedado pela Agência Nacional de Petróleo-ANP, no valor de R\$ 10.850,00 (dez mil, oitocentos e cinquenta reais).

Primeiramente, não há como ser acatada a preliminar de nulidade por preterição do direito de defesa, argüida pela recorrente, visto que o julgador singular apreciou devidamente toda a matéria que lhe foi oferecida, exercendo seu dever de motivar o julgamento, diante de sua convicção acerca da questão.

Quanto a alegativa apresentada pela empresa recorrente, no que diz respeito à competência do autuante, temos que toda vez que for constatado infringência a algum dispositivo da legislação tributária, o agente fiscal tem por obrigação atuar o infrator, sob pena de ser responsabilizado por descumprir seu dever, tendo agido corretamente.

Ainda, o documento fiscal não estava de acordo com o que estabelece o art. 131, inciso XI, pois não preenche o requisito de validade e eficácia, pois é vedado ao revendedor varejista vender combustível para outro revendedor varejista, conforme Portaria n 116/2000 da ANP.

No que concerne ao argumento de que é descabida a cobrança de imposto e multa, merece acolhida em parte, pois como se trata de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, será a autuada sujeita apenas a multa incerta no artigo 126 da Lei 12.670/96.

Diante do exposto, sou pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento, para o fim de modificar em parte a decisão condenatória proferida em primeiro grau e julgo Parcialmente Procedente o feito fiscal, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

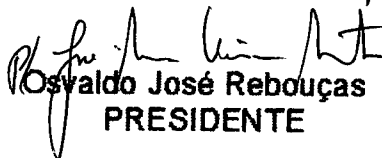
MULTA.....R\$ 1.085,00

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente M S PETRÓLEO LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade por Preterição do Direito de Defesa argüida pela parte. No mérito, por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, aplicando-se a penalidade do art. 126 da Lei 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Ausente justificadamente a conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

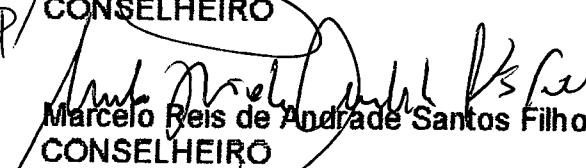

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Respland de Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Redolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


P/ Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO